

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.007

Recorrente: **NEPSEL LOGÍSTICA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***ITBI - INCORPORAÇÃO DE BENS AO CAPITAL
SOCIAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA***

A contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento se tornou possível, com o transcurso do prazo previsto para comprovação das atividades preponderantes. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

***ITBI - INCORPORAÇÃO DE BENS AO CAPITAL
SOCIAL - NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS
PARA COMPROVAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA
CONDICIONADA***

Torna-se devido o imposto pela incorporação de bens ao capital social quando o contribuinte não comprovar, apesar de para tanto solicitado, estarem atendidas as condicionantes fixadas na respectiva legislação para a fruição do benefício no prazo ali estabelecido, validando assim, por renúncia tácita, os lançamentos que se originarem deste inadimplemento, inclusive em seus efeitos retroativos. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Os Recursos Voluntários nºs 15.005, 15.006 e 15.007 - ITBI sob exame (3 processos) são conexos e pertinentes, por se referirem a vários imóveis de uma mesma empresa que havia obtido isenção condicionada para o pagamento do ITBI devido por incorporação ao capital social dos referidos imóveis, benefício este que veio a ser cancelado em razão de, pela não apresentação pelo contribuinte, apesar de para tanto intimada, da sua documentação formal para comprovação das exigências constantes do termo de não incidência, implicando assim em renúncia tácita ao benefício anteriormente concedido para a incorporação, com seus efeitos retroativos à data desta incorporação.

Adoto o relatório da Representação da Fazenda que, com precisão e clareza, descreve todo trâmite dos referidos processos.

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 835/11 do imóvel localizado na Rua Conde de Leopoldina, 701 sup 701A e outros – Vasco da Gama, inscrição nº 0117461-4.

DOS FATOS

A Nota de Lançamento Nº 835/11 corresponde à verificação de que a Contribuinte é devedora do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso, nos termos dos arts.12 e 20, inciso I, ambos da Lei 1.364/88, em relação à incorporação em realização de capital de 100% do imóvel acima referido.

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra de parecerista da F/SUBTF/CRJ, por sua clareza (fls.65/67):

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITBI referente à incorporação do imóvel acima identificado ao patrimônio da impugnante em realização de capital.

O contribuinte, por meio do processo n.º 04/324.979/2004, solicitou o reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel estabelecida na 2ª Alteração Contratual da sociedade, celebrada em 31/01/2003, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 17/03/2003, pela qual ficou deliberada a incorporação de parcela do patrimônio da sociedade Intemed Farmacêutica Ltda., conforme protocolo de cisão anexo ao contrato (fls. 10/17 do referido processo).

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Na ocasião, o Diretor da F/CET-1 deferiu o reconhecimento do benefício sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme determinações contidas no art. 6.º, inciso I e §§ 1.º a 5.º, da Lei n.º 1364/88, e emitiu o Certificado Declaratório (fls. 240/243 do processo n.º 04/324.979/2004).

Em 08/10/2008, obedecendo ao dispositivo legal citado, a empresa foi intimada a trazer seus demonstrativos de receitas e despesas para verificação da atividade preponderante no período transcorrido de três anos após a aquisição dos imóveis. A convocação foi remetida para o endereço indicado pelo procurador no processo para recebimento de correspondências, e recebida em 14/04/2008, conforme Comprovante de Entrega da ECT, à fl. 246 daquele processo. Como não houve atendimento a esta intimação, novas convocações foram enviadas para o endereço da sede da empresa conforme Cadastro da Receita Federal, e para o endereço de um dos sócios (fls. 249/250 do mencionado processo) e foram recebidas em 28/10/2008 e 29/10/2008, respectivamente, consoante Aviso e Comprovante de Recebimentos da ECT, à fl. 153vs do mencionado processo.

Em 12/11/2008, a representante da contribuinte compareceu ao processo e solicitou uma certidão de inteiro teor do mesmo (fls. 254 do supracitado processo). Este pedido foi atendido em 24/11/2008 (fl. 277 do supracitado processo).

Como, em 15/07/2009, nada havia sido apresentado pela contribuinte, o órgão lançador optou por enviar novamente correspondências para a empresa, convocando-a a trazer os livros contábeis para verificação. As intimações foram enviadas para o domicílio tributário indicado no processo e para o endereço da sede da empresa, e recebidas em 18/08/2009, conforme Avisos de Recebimento dos Correios, à fl. 286vs.

Em 12/11/2009, a representante da empresa solicitou que fossem emitidas as guias para recolhimentos dos respectivos ITBI's (fl. 296 do processo 04/323.822/2009).

Em 22/07/2011, a Fiscalização do ITBI, verificando que, apesar de o contribuinte ter sido regularmente notificado, e de ser sua obrigação a apresentação dos livros e documentos fiscais a fim de possibilitar a verificação da atividade preponderante, ele não cumpriu as exigências, concluiu que a causa para tal procedimento foi a empresa possuir atividade preponderante de operações com imóveis, hipótese que exclui a não-incidência do ITBI, e emitiu a Nota de Lançamento n.º 00835/2011.

Ao tomar ciência deste lançamento, o contribuinte impugnou-o, com base, em síntese, nos seguintes argumentos (fls. 16/26):

I. que, conforme estabelecido no artigo 156, § 2º, inciso I, da CF, e artigo 6º da Lei Municipal 1.364/88, não incide o ITBI sobre a transferência do imóvel decorrente de operação de cisão entre pessoas jurídicas, sendo admitida a incidência do imposto apenas nos casos em que fique comprovada a preponderância da atividade imobiliária;

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

II. que o Fisco carioca vem lhe exigindo o pagamento do tributo com base na presunção de que possui mais de 50% de sua receita operacional oriunda de transações imobiliárias, hipótese que afastaria a não incidência do imposto;

III. que o Fiscal de Rendas Municipal considerou que a não apresentação de livros e documentos fiscais seria indício suficiente para presumir a existência de atividade preponderante imobiliária;

IV. que tal presunção não encontra amparo legal, já que não existe qualquer dispositivo no ordenamento jurídico que contemple a hipótese de presunção para determinar a exigência do tributo;

V. que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, e não admite espaço para a discricionariedade da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional;

VI. que diante da não apresentação dos livros e documentos fiscais exigidos, a autoridade fiscal poderia ter exigido da impugnante o pagamento de uma multa por descumprimento de obrigação acessória, mas jamais presumir que a inobservância dessa obrigação significaria que o contribuinte possuiria atividade preponderante;

VII. que a impugnante é pessoa jurídica prestadora de serviços na área de logística conforme consta de seu contrato social;

VIII. que o exercício da presunção deve pelo menos se basear em probabilidades, ou fortes suposições e aparências, ou seja, em elementos que justifiquem a suspeita e não como ocorreu no presente caso;

IX. que a exigência fiscal não se compatibiliza com a segurança jurídica visada pelo Legislador Constitucional através dos princípios da estrita legalidade e tipicidade na cobrança de tributos;

X. que com base em pronunciamentos de ex-representante do STF, concluiu que deve se exigir do Fisco a certeza e exata apuração dos fatos pressupostos para a cobrança de tributos e que a simples presunção, sem qualquer prova, não pode legitimar a exigência de tributos;

XI. que o instituto da decadência é previsto no ordenamento jurídico para evitar que o direito de o Fisco constituir o crédito tributário perdure eternamente e que o prazo decadencial flui sem suspensões ou interrupções entre a ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário;

XII. que o artigo 173 do CTN prevê o prazo de 5 anos para a caducidade do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

XIII. que, no caso, o dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria na data da alienação, em 17/03/2003, sendo o marco inicial para a contagem do prazo decadencial em 01/01/2004 e o término em 01/01/2009;

XIV. que o lançamento tributário impugnado somente se efetuou em julho de 2011, decorridos mais de 2 anos do término do prazo decadencial;

XV. que decisão de 2º grau do STJ entendeu que o lançamento do ITBI é de ofício e que, portanto, não pode ser alterado o prazo decadencial.

Com fundamento nas razões acima, o impugnante solicita “o acolhimento da presente impugnação para que seja julgada inteiramente improcedente a Nota de Lançamento ora vergastada, declarando-se, portanto, indevida a cobrança do ITBI pelo referido Ente tributante”.

Em atendimento ao que dispõe o art. 86 do Decreto nº 14.602/96, o Fiscal de Rendas Ronaldo Lobato informou, às fls. 62/63, em resumo, o que segue:

- que no entendimento da impugnante, bastariam os contribuintes não atenderem às intimações e os créditos tributários estariam extintos, em face da impossibilidade de lançá-los;

- que cabe ao contribuinte a obrigação de entregar os livros fiscais exigidos pela Fiscalização;

- que a elucidação da presente impugnação se daria se o contribuinte apresentasse os livros e documentos exigidos para a análise da fiscalização e, no caso de as receitas imobiliárias serem preponderantes no período verificado, o benefício ficaria afastado;

- que o período de cinco anos a que se refere o artigo 173 do CTN dever ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que no presente caso seria após o período de verificação da atividade preponderante que se encerrou em 16/03/2006, pois, antes disso, a Fiscalização não teria como verificar a atividade efetivamente exercida pelo contribuinte no período;

- que o prazo decadencial teve início em 01/01/2007 e somente se encerra em 31/12/2011;

- que existe jurisprudência no TJERJ (Apelação Cível n. 40.480/2006) de que o prazo de decadência em processos de preponderância é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte após o término do período de verificação.

Pelas razões acima, sugeriu o indeferimento da presente impugnação em todos os seus termos.

A Coordenadora de Fiscalização do ITBI acatou este parecer e submeteu-o ao julgamento de Vossa Senhoria (fl. 64).

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 28/03/12, à fl.70, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls.67/69, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 835/11, nos termos em que foi lavrada.

Em 01/06/12, a Recorrente apresentou recurso voluntário de fls.73/85, no qual ratifica suas alegações anteriores.”

A Representação da Fazenda opinou pela rejeição da preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como já destacado no relatório, os processos em análise são conexos e podem ter apreciação conjunta, já que apenas se distinguem por se tratarem de imóveis diferentes com perfeita identidade entre si no que se refere a seus fundamentos e na argumentação do contribuinte.

Todos os recursos estão centrados basicamente na arguição da preliminar de decadência, já que no mérito pouco se deu destaque à comprovação da não ocorrência de operações imobiliárias preponderantes no período sob exame, ou seja, nenhuma impugnação quanto ao fato gerador em si, inclusive não fazendo a apresentação da documentação formal contábil que lhe foi exigida.

Os argumentos invocados como defesa, sem adentrar no fato principal que foi a omissão de informações formais que deveriam constar de sua contabilidade e livros, tais como a improcedência da Nota de Lançamento por ser decorrente de “presunção” do Fiscal autuante, o que não está previsto na legislação pertinente, como constante do longo arrazoado de sua peça recursal de fls.73 a 85, foram devidamente afastados pelo parecer de fls. 88 a 92 que embasou a decisão recorrida, da Fiscal de Rendas Mônica dos Santos Vieira, tanto quanto o fez a Representação da Fazenda em sua promoção de fls. 102 a 112, do Dr. Mário Moreira Padrão Neto, ambos do RV 15.005. Tais opinativos merecem e o são, adotados integralmente por este Relator como se aqui estivessem transcritos.

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Para simplificação deste entendimento, o quadro abaixo apresentado e as observações ali constantes, servem para uma visão panorâmica que facilita a compreensão dos antecedentes processuais e direitos em discussão.

RV	PROCESSO	NOTA DE LANÇ.	DATA	VALOR	INSCR.
15.005	04/324652/09	833/11	15.10.09	70.538,03	0740994-9
15.006	04/324653/09	834/11	15.10.09	70.538,03	0740993-1
15.007	04/324654/09	835/11	15.10.09	112.030,99	0117461-4

Obs. A) As notas de lançamento foram emitidas na mesma data;

B) As ocorrências (fato gerador) ocorreram em 17.03.2003 pela incorporação de bens imóveis para integralização de capital;

C) A não incidência condicionada foi deferida no processo 04/324.979/2004, referentes aos imóveis localizados na rua Bela 187/187-A, 197 e 203 e 203-A, rua Conde de Leopoldina, nr. 631,637, 649 e conjunto 701/701-A, e rua Bela 247 e 253 (todos com inscrição imobiliária 0117.461-CL 06335-4), cujo termo de concessão consta expressamente:

O reconhecimento do benefício, porém, não gera direito adquirido, já que de acordo com a legislação vigente a Requerente deverá comprovar as determinações contidas no artigo 6º, inciso I e §§ 1º a 5º da Lei. 1364/88, alterada pela Lei n.2277/94.

D) Os lançamentos só poderiam ser efetuados após decorrido o prazo estabelecido para exame das receitas no período legal previsto para comprovação do benefício no período de 17.03.2003 a 16.03.2006), se comprovado o não atendimento do requisito concessório. Daí as intimações de 08.10.2008 para apresentação da documentação formal da empresa, e renovadas em 18.08.2009, e o lançamento consequente em 15.10.2009, quando verificado que, a não apresentação da documentação solicitada tornaria sem efeito o benefício condicionado anteriormente concedido, pela impossibilidade de comprovação de estarem atendidos os requisitos vinculados àquela concessão, tal seja que suas receitas imobiliárias não fossem superiores a 50 % (cinquenta por cento) de sua receita total.

E) A decadência ocorreria assim em 31.12.2011, ou seja, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado.

Para aqueles que vem acompanhando neste Conselho, os processos envolvendo a cobrança do ITBI devido por não atendimento das condições exigidas quando da concessão da não incidência condicionada nos prazos ali fixados, a simples leitura destas informações já constituem, de per si, constatações fáticas e documentais para respaldar os lançamentos ora questionados.

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Também como temos observado na trajetória destes processos, tendem os contribuintes a buscar esquivar-se da obrigatoriedade do recolhimento, suscitando preliminares que poderiam impedir a apreciação do mérito. Neste acaso pela apresentação de **preliminar de decadência** que seria decorrente de haver sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a data da ocorrência (a incorporação) e a data do lançamento. Passemos, então, a analisá-la.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A promoção da Fazenda é de tal precisão em sua argumentação que pouco restou à este Conselheiro para sua manifestação, crendo que bastaria subscrevê-la, como o fazemos, para o bem cumprir de sua função. Mas para que tal postura, não possa parecer aos leigos que se trata de simples acomodação, tentarei com outras palavras repetir as lições que dela emanam e demonstram a pouca, ou nenhuma razão para as impugnações apresentadas.

Iniciamos, transcrevendo decisão deste Conselho que aborda justamente tal questão, como se segue:

ITBI - PRELIMINAR- DECADÊNCIA

Para efeitos de lançamento do imposto, quando verificada a atividade preponderante excludente do privilégio da imunidade o prazo decadencial de cinco anos há de ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao previsto na lei para esta apuração. Inteligência do inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, combinado como parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 1364/88, com redação da Lei 2.277/94.
Preliminar rejeitada. Decisão unânime.
(Ac. 9257/ 9278 de 23.11.2006 – RVs. 8812/8833)

Este questionamento, portanto, não constitui qualquer novidade para este Conselho que sobre ele vem se manifestando uniformemente no que se refere a seus aspectos conceituais, doutrinários e normativos.

Na verdade, e este mesmo argumento vem se tornando bastante repetitivo perante este Conselho, parecendo que - à falta de melhores caminhos para furta-se ao cumprimento do pagamento devido - decorre de distorções interpretativas pelo não entendimento de alguns pontos básicos que regulamentam a isenção condicionada pretendida quando da incorporação de bens imóveis ao patrimônio das empresas.

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vamos renovar estes pontos:

a) A dispensa do recolhimento do ITBI é feito sob condição resolutória, ou seja, há que ser atendida a condição no prazo fixado para sua aferição (no caso, 3 anos);

b) Por consequência lógica, esta medição apenas pode ser exigida e efetuada pelos órgãos fiscalizadores quando decorrido aquele prazo, no caso concreto findo em 16.03.06, daí que a partir de junho de 2009, insistentes solicitações à empresa para a comprovação exigida;

c) Que, da mesma forma, também por expressa determinação legal, tem o seu prazo fatal, ou seja o prazo para a Fazenda para efetivar o lançamento nos tributos apurados por declaração (como o é o ITBI), prorrogado ou autorizado para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, o que ocorreria, portanto, no primeiro dia útil de 2012. Assim os lançamentos efetuados em 15.10.2009 estavam dentro do prazo permitido para tal providência.

Registre-se, aliás, que a ocorrência que justifica o cancelamento do benefício condicionado concedido, não resulta da comprovação formal de suas atividades imobiliárias, até mesmo porque a documentação formal exigida para tal comprovação não foi apresentada pelo contribuinte como de seu dever, mas sim de que esta negativa implica no reconhecimento tácito de não terem sido atendidas as condições necessárias à confirmação da isenção condicionada que lhe havia sido concedida.

Penso assim que, no caso, se tratava de uma aposta temporal contando com a inércia fazendária para usufruir o benefício solicitado. Ledo engano.

Transcorrido os três anos, cuidou a fiscalização de buscar a comprovação das receitas naquele período- e só o poderia fazer após este se esgotar. E este prazo foi respeitado. Uma vez tendo se tornado impossível a comprovação formal, por inércia do contribuinte, de que não ocorreria, o que impedia a confirmação do benefício (receitas imobiliárias superiores a 50% de suas receitas totais), veio, como consequência, a se considerar ter sido desatendida a obrigação de comprovação para confirmação da isenção, daí que o marco temporal para a decadência, é o primeiro dia útil do ano subsequente àquele que lhe autorizava a cobrança, ou seja, cinco anos posteriores ao do período legal fixado (3 anos) para seu exame.

Não havendo, portanto, qualquer conflito interpretativo quanto às normas aplicáveis, restava-nos, apenas, verificar se os dados e datas informadas nos autos, estavam atingidas pelos efeitos que deles decorrem.

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O período de medição de que veio a resultar o lançamento, é o previsto no parágrafo 3º do art. 6º da Lei 1364/88, ou seja, os “três anos subsequentes à data da aquisição”. Assim, considerando a data efetiva incorporação patrimonial ocorrida em 17.03.2003, somente em 16.03.2006 se tornaria viável a apuração. Se, em razão dela, foi constatado o não atendimento da condição, legítimo o lançamento cuja contagem do prazo prescricional somente ocorreria a partir do primeiro dia no ano subsequente em que poderia ter sido efetuado, de tal modo que a decadência do ar. 173 do CTN, somente ocorreria em 31.12.2011. Acontece que os lançamentos foram efetuados em 15.10.2009, após constatada pela F/CIT-2, a perda da condição que lhe assegurava condicionalmente a isenção do tributo, o que afasta o enquadramento prescricional pretendido pela recorrente.

Assim, quanto a esta preliminar, o voto deste Relator é pela sua REJEIÇÃO, acompanhando a promoção da Fazenda no mesmo sentido.

DO MÉRITO

O mérito, como já vimos, decorre do não atendimento pela Recorrente da necessária comprovação de terem sido atendidos os requisitos do art. 6º da Lei 1634/88, apesar de instada a fazê-lo. Sem a apresentação dos documentos que poderiam comprovar terem sido respeitados as condicionantes previstas no inciso I do parágrafo 2º do art. 156 da Constituição da República, assumiu a contribuinte a responsabilidade de renúncia tácita ao benefício concedido já que, por sua inércia, não se conseguiu apurar os rendimentos no período e se estes tiveram origem em operações imobiliárias.

Não há nas impugnações apresentadas qualquer contestação a estas operações ou justificativas capazes de se constituírem em contra prova do que foi veio a concluir a F/SUBTF/CIT-2, tal seja que a contribuinte não se interessou em fazer a contra prova a seu favor, com a juntada de documentação formal que o comprovasse.

O exame de mérito ficou assim exclusivamente restrito aos valores finais apurados no lançamento, como vemos:

RV	PROCESSO	NOTA DE LANÇ.	DATA	VALOR	INSCR.
15.005	04/324652/09	833/11	15.10.09	70.538,03	0740994-9
15.006	04/324653/09	834/11	15.10.09	70.538,03	0740993-1
15.007	04/324654/09	835/11	15.10.09	112.030,99	0117461-4

Como demonstrado na planilha, os valores estão descritos nas Notas de Lançamento, mas não foram questionados pelo contribuinte com apresentação de exame crítico dos valores venais apurados como base da tributação.

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Igualmente, a exigência de correção monetária e incidência de encargos moratórios e o termo de início de exigibilidade, não decorre da livre opção do julgador, mas estão expressas em dispositivos legais (art. 161 do CTN, parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 1.364/88 e artigo 181 da Lei 691/84) de que não pode o julgador se furtar, e sua adequação à legislação vigente está perfeitamente explicitada na promoção da Fazenda de fls. 113 a 119, inclusive no que se refere à sua inconstitucionalidade e à falta de competência deste Conselho para sua apreciação como órgão integrante da jurisdição municipal. Subscrevendo todos os seus termos, apenas deixamos de transcrevê-los para já serem parte integrante dos autos.

Não vislumbrei qualquer condição que nos permitisse discordar da promoção da Fazenda e dos pareceres emitidos em primeira instância, que aqui expressamente adoto, e que serviram para lastrear as decisões recorridas, concluindo, como também concluo, quanto ao mérito, pela improcedência dos recursos apresentados, votando, assim, pelo seu improvimento.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, endossando o opinativo da Fazenda, pela **REJEIÇÃO** da preliminar arguida e pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos, mantendo-se as decisões recorridas em todos os seus efeitos, bem como as correções e atualizações monetárias delas decorrentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **NEPSEL LOGÍSTICA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acórdão nº 14.859

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)